



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601 - MT (2011/0033278-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NIVALDO MORAES DE DEUS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601 - MT (2011/0033278-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 446/448).

Em suas razões, alega o agravante que a ciência inequívoca da invalidez ocorreu em 28.5.2007, com a elaboração do laudo pericial, nos termos da Súmula n. 278/STJ. Desse modo, entende ser inaplicável o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601 - MT (2011/0033278-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 446/448):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (e-STJ fl. 313):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT-
PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - OCORRÊNCIA - RECURSO
DA SEGURADORA PROVIDO - RECURSO DO SEGURADO
PREJUDICADO.

A ação objetivando recebimento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), em razão de acidente automobilístico, prescreve no lapso temporal de 20 (vinte) anos, conforme disposição estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, que era a legislação vigente à época do sinistro.

O agravante alega ofensa ao art. 205 do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional para receber a indenização do seguro DPVAT é de dez anos. Sustenta que a ciência inequívoca da invalidez ocorreu em 28.5.2007, motivo pelo qual entende aplicável a orientação consolidada na Súmula 278/STJ.

Assim posta a questão, anoto que, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) na vigência do Código Civil de 1916 era de vinte anos (art. 177) e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo estatuto civil, nos termos do enunciado da Súmula 405, que tem o seguinte teor:

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao termo inicial da contagem do referido prazo, observo que as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, concluíram que a incapacidade já havia se consolidado em data anterior à alegada e que era de conhecimento do autor.

Diante disso, a alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, especificamente em relação ao termo inicial do prazo de prescrição do seguro DPVAT. Nesse sentido, entre muitos outros, confira-se os seguintes acórdãos:

INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ, QUE NO CASO SE DEU COM O ACIDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não foi o laudo pericial, mas sim o acidente, na verdade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
2. O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AG 1.311.846/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 15.12.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

- 1.- Consoante dispõe a Súmula STJ/405, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", iniciando-se a contagem da data em que o segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

2.- Todavia, se analisando o conjunto fático-probatório da causa, concluir o Tribunal de origem que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior, por não ter o autor comprovado que estava em tratamento, não poderá a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode depender, exclusivamente, da vontade da vítima.

4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no RESP 1.282.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 13.12.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acresça-se que o tribunal de origem registrou expressamente que "no tocante à alegação do autor de que só teve ciência inequívoca da invalidez permanente na véspera da propositura da ação, com elaboração do laudo médico pericial no dia 29/5/2007, tenho que não pode prosperar, uma vez que não me parece crível que somente depois de decorridos exatos 20 (vinte) anos é que o segurado foi diligenciar por um laudo médico e tomar conhecimento da suposta invalidez que lhe acometia, ainda mais se tratando de uma enfermidade tão aparente, que é a claudicação de marcha e sequela na perna esquerda" (e-STJ fl. 316).

Rever tal posicionamento efetivamente esbarra no mencionado verbete, eis que impossível reforma do acórdão sem reexame de matéria fática da lide.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0033278-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.601 / MT**

Números Origem: 1113432010 392272010 4492007

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIVALDO MORAES DE DEUS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVALDO MORAES DE DEUS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.